

Quadro informativo					
Pregão Eletrônico N° 26/2023 (Lei 14.133/2021)					
UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO					
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto			Modo disputa: Aberto		
Avisos (4)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (7)			
			19/10/2023 10:10	Solicitação esclarecimento - PE n.º 262023 do TRE/PE - ILHA SERVICE (questões 14, 15 e 20): Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa ILHA SERVICE para o edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2023 do TRE/PE, questões 14, 15 e 20, esta pregoeira consultou a Assessoria Jurídica, que assim opinou: "Parecer nº 802 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Prestação de serviço. Pregão Eletrônico. Serviço de Suporte Técnico Remoto e Presencial (Suporte Técnico de 1º nível - Service Desk). Lei n.º 14.133/2021. Pedido de Esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Manutenção das condições do edital. Comunicação ao solicitante. Prosseguimento do certame. ... 15. Quanto ao item 14: 14) As empresas licitantes que forem beneficiadas por leis de incentivos fiscais, como é o caso da lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento, poderão usufruir destes benefícios para participação da licitação e, não obrigatoriamente deverão cotar os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e tributários, constantes na planilha modelo, considerando sua realidade fiscal e tendo em vista o princípio da economicidade. Está correto nosso entendimento? 16. Esta Unidade Jurídica entende que não há vedação legal para a participação em licitação de empresas enquadradas, nos moldes da Lei nº 12.546/2011, na desoneração tributária da folha de pagamento com contribuição previdenciária sobre a receita bruta relacionada a sua atividade preponderante, desde que se enquadrem no tipo e natureza dos serviços ora licitados, cumpridas as formalidades legais, incluindo o período de sua concessão, e promovidas as adequações pertinentes na planilha de formação de preços, não se configurando, pois, qualquer vantagem indevida em relação aos outros licitantes. 17. Quanto ao item 15: 15) Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento: Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra: 1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. 2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico). Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se: Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame? 18. A submissão ou não da empresa ao regime do Simples Nacional é questão de natureza tributária federal e, por consequência, da competência da Receita Federal. 19. Em relação a tal ponto, cumpre esclarecer que o suporte técnico em informática é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional nos termos do art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 155 I de 2016 e tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, da Lei Complementar nº 123, de 2006. 20. Sobre a matéria, colaciona-se, a Solução de Consulta n.º 236/2017 da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil/COSIT-RFB: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL INFORMÁTICA. ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: INFORMÁTICA. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86,	

24 DE MARÇO DE 2015. ESCOLAS LIVRES, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS. As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB). As atividades de aulas ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, § 5º-B, I e IX, § 5º-D, IV, V, VI, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, XII; Lei nº 9.394, de 1996.

(destaques incluídos)

21. Na Minuta do Contrato - Anexo X, do Pregão Eletrônico nº 26/2023, Cláusula Décima Segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula Décima Segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da Contratada:
[...]

XXVII - Informar ao TRE/PE qualquer mudança na situação jurídica de optante do SIMPLES, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 1.234/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se for o caso.
Parágrafo Único - Restando caracterizada, a qualquer momento da execução deste contrato, a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a Contratada obrigada a:
a) Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art. 30, §1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006;
b) Para efeito de comprovação da comunicação, a Contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação. (destacou-se)

22. O inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021 trouxe o conceito de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]
XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (destacou-se)

23. Ante o exposto, esta Unidade Jurídica entende que empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional poderão participar da presente licitação. No entanto, caso durante a execução contratual, fique caracterizada a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deve-se observar o inciso XXVII, da Cláusula Décima Segunda, Minuta do Contrato - Anexo X, do Pregão Eletrônico nº 26/2023, VISTO .

24. Quanto ao item 20:

20) Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido em na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE

25. O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide na prestação de serviços realizada por empresas e profissionais autônomos e é recolhido pelos municípios e pelo Distrito Federal. Em regra, a alíquota devida é a da cidade do estabelecimento do prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, do município do domicílio do prestador.

26. O art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o ISS, traz uma extensa lista de atividades em que o imposto incide, como:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

[...]

XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

[...]

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

27. Por sua vez, observa-se no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sétima - DO PAGAMENTO - da Minuta do Contrato - Anexo X, do Pregão Eletrônico nº 26/2023:

Cláusula Sétima - DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado mensalmente, mediante ordem bancária, para crédito, agência e banco indicados na proposta, em moeda corrente, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota fiscal/fatura, após o recebimento definitivo dos serviços atestados pelo gestor da contratação, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade SOF deverá conferir toda a documentação referente à comprovação da quitação das obrigações fiscais impostas à Contratada, bem como efetuar, na fonte, todos os descontos legais.

28. Ex positis, entende esta Unidade Jurídica que o Imposto Sobre Serviços (ISS), referente à contratação de prestação de serviços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 26/2023, será retido na fonte como previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sétima - DO PAGAMENTO - da Minuta do Contrato - Anexo X, do Edital do sobredito Pregão.

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, manifesta-se pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023 e anexos, e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame, com a devida comunicação à empresa requerente da resposta ao pedido de esclarecimento em questão."

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo da Assessoria Jurídica retro mencionado, esta pregoeira mantém os termos do Edital.